

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 050qoi79 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 935/2026 Protocolo nº 6896/2026 Processo nº 2304/2026	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui o Programa Estadual de Reconhecimento e Premiação de Iniciativas Criativas - Prêmio MT Criativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Reconhecimento e Premiação de Iniciativas Criativas – Prêmio MT Criativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, com a finalidade de reconhecer, incentivar e dar visibilidade a iniciativas que promovam a inovação, a criatividade, o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico, social, cultural e sustentável no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa integra as ações da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa, instituída pela Lei Estadual nº 11.607, de 09 de dezembro de 2021.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – estimular a criação de soluções inovadoras e sustentáveis;

II – reconhecer pessoas físicas, microempreendedores individuais, empreendedores, coletivos, associações, cooperativas, startups, instituições públicas e privadas que desenvolvam iniciativas criativas de relevante interesse social;

III – fomentar o desenvolvimento da economia criativa em todas as regiões do Estado;

IV – incentivar a geração de emprego, renda e inclusão produtiva;

V – promover a valorização da cultura, da identidade regional e dos saberes tradicionais;

VI – fortalecer o ecossistema de inovação e empreendedorismo criativo;

VII – estimular boas práticas voltadas à sustentabilidade, à transformação digital e ao desenvolvimento

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

regional.

Art. 4º Poderão concorrer ao Prêmio iniciativas desenvolvidas nos segmentos culturais.

Art. 5º O Programa poderá contemplar, dentre outras, as seguintes categorias:

- I – Empreendimento Criativo do Ano;
- II – Jovem Talento Criativo;
- III – Mulher Empreendedora Criativa;
- IV – Município Criativo;
- V – Inovação Social;
- VI – Tecnologia e Economia Criativa;
- VII – Sustentabilidade e Economia Verde;
- VIII – Economia Criativa Tradicional;
- IX – Destaque Cultural;
- X – Categoria Especial, definida em regulamento.

Art. 6º O reconhecimento poderá ocorrer por meio de:

- I – certificação;
- II – troféu ou medalha;
- III – selo oficial "Prêmio MT Criativo";
- IV – divulgação institucional;
- V – mentorias, capacitações e incubação;
- VI – bolsas, incentivos ou premiação financeira, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º A seleção das iniciativas observará critérios objetivos definidos em regulamento, considerando, entre outros:

- I – inovação;
- II – impacto econômico e social;
- III – sustentabilidade;
- IV – potencial de geração de emprego e renda;
- V – criatividade;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – inclusão e diversidade;

VII – replicabilidade;

VIII – desenvolvimento regional.

Art. 8º A avaliação será realizada por comissão técnica designada pela SECEL, podendo contar com representantes do poder público, universidades, entidades do setor produtivo, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil.

Art. 9º A premiação será realizada, preferencialmente, uma vez por ano.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por:

I – convênios;

II – emendas parlamentares;

III – termos de cooperação;

IV – patrocínios permitidos pela legislação;

V – recursos oriundos de fundos públicos destinados ao desenvolvimento da economia criativa.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua plena execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Reconhecimento e Premiação de Iniciativas Criativas – Prêmio MT Criativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, como instrumento permanente de valorização, reconhecimento e incentivo às iniciativas que impulsionam a economia criativa em Mato Grosso.

A economia criativa constitui um dos setores mais dinâmicos da economia contemporânea, fundamentando-se na geração de valor a partir da criatividade, do conhecimento, da inovação, da cultura e da propriedade intelectual. Além de fomentar o empreendedorismo e a diversificação econômica, promove inclusão social, desenvolvimento regional, preservação da identidade cultural e geração de emprego e renda.

No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 11.607, de 09 de dezembro de 2021, instituiu a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa, estabelecendo diretrizes para o fortalecimento do setor. Contudo, observa-se a inexistência de um mecanismo permanente voltado ao reconhecimento público de pessoas, empreendimentos, instituições e projetos que se destacam pela inovação e pela contribuição ao desenvolvimento da economia criativa mato-grossense.

Embora a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL promova, periodicamente, editais de fomento e premiações, tais instrumentos possuem caráter administrativo e dependem da disponibilidade orçamentária e da conveniência da gestão. A presente proposta busca conferir caráter permanente à política

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de reconhecimento das iniciativas criativas, fortalecendo a continuidade das ações governamentais e valorizando experiências exitosas em todas as regiões do Estado.

O Programa proposto pretende estimular a criatividade, incentivar soluções inovadoras, fortalecer cadeias produtivas, ampliar a visibilidade de empreendedores criativos e reconhecer iniciativas que contribuam para o desenvolvimento sustentável, a transformação digital, a inovação social e a valorização da cultura mato-grossense.

A proposta contempla segmentos estratégicos da economia criativa, como artesanato, design, moda, gastronomia, patrimônio cultural, turismo criativo, audiovisual, música, literatura, arquitetura, tecnologia, jogos eletrônicos, comunicação, bioeconomia, economia verde, inovação social e demais atividades intensivas em criatividade e conhecimento.

Importante destacar que a instituição do Programa não implica, por si só, criação obrigatória de despesas públicas, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo. A regulamentação, a definição das categorias, os critérios de seleção, a periodicidade das premiações e a eventual concessão de incentivos financeiros permanecerão submetidas à conveniência administrativa, à disponibilidade orçamentária e às normas vigentes, preservando-se a autonomia do Poder Executivo.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 23, incisos V e X, e 24, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum dos entes federativos para promover o acesso à cultura e fomentar o desenvolvimento, bem como a competência legislativa concorrente em matéria de cultura. Encontra amparo, ainda, nos princípios constitucionais de promoção do desenvolvimento econômico, valorização da cultura e incentivo à inovação.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, alinhada às diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa e aos objetivos de desenvolvimento econômico sustentável, contribuindo para consolidar Mato Grosso como referência nacional na valorização da criatividade, da inovação, do empreendedorismo e da produção cultural.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios esperados para a sociedade mato-grossense, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual